

CONSECTÁRIOS DO ACORDO DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL ENTRE BRASIL E UNIÃO EUROPEIA PARA A PERSECUÇÃO DE CRIMES TRANSNACIONAIS

Ronaldo Alves Marinho da Silva

Doutor em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM); mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR). Professor adjunto da Universidade Tiradentes. Delegado de Polícia Civil do Estado de Sergipe.

Nathalya Fontes Monteiro

Advogada, com experiência em Direito Empresarial, contratos bancários e recuperação de crédito. Pós-graduanda em Direito Processual Civil Contemporâneo pela UERJ - Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

Submetido em: 04/08/2022

Aprovado em: 25/08/2022 e 26/08/2022

RESUMO: Os crimes transnacionais adquiriram proporção concomitantemente ao processo de globalização. Tendo em vista a peculiaridade dos crimes transnacionais, isto é, o envolvimento de dois ou mais Estados na persecução penal, provoca nos entes estatais a necessidade de se (re)criar um espaço de segurança jurídica e combate à criminalidade transnacional através da Cooperação Internacional Jurídica. O presente trabalho busca apresentar os principais mecanismos tradicionais de cooperação jurídica contidos no ordenamento jurídico brasileiro, suas hipóteses de cabimento e tramitação. Em seguida, analisa-se o liame entre Brasil, União Europeia, através da EUROPOL e os crimes transnacionais. Por fim, este artigo analisa os consectários advindos da utilização de redes de cooperação internacional em matéria penal, tendo como objeto o Decreto

nº 10.364 de 2020, celebrado entre o Serviço de Polícia Europeu e a República Federativa do Brasil e a sua repercussão na persecução de crimes transnacionais entre Brasil e União Europeia.

PALAVRAS-CHAVE: crime transnacional; cooperação jurídica internacional; redes de cooperação.

ABSTRACT: Transnational crimes have acquired proportion at the same time as the globalization process. In view of the peculiarity of transnational crimes, that is, the involvement of two or more States in criminal prosecution, it provokes in State entities the need to (re)create a space of legal security and fight against transnational crime through International Legal Cooperation . This paper seeks to present the main traditional mechanisms of legal cooperation contained in the Brazilian legal system, its hypotheses of appropriateness and procedure. Then, the link between Brazil, the European Union, through EUROPOL and transnational crimes is analyzed. Finally, this article analyzes the consequences arising from the use of international cooperation networks in criminal matters, having as its object Decree no. 10,364 of 2020, signed between the European Police Service and the Federative Republic of Brazil and its repercussion in the prosecution of transnational crimes between Brazil and the European Union.

KEYWORDS: transnational crime; international legal cooperation; cooperation networks.

ACORDO DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL ENTRE BRASIL E UNIÃO EUROPEIA PARA A PERSECUÇÃO DE CRIMES TRANSNACIONAIS

1. INTRODUÇÃO

Com o advento do fenômeno da globalização e um fluxo dinâmico de bens, dados, capitais e pessoas para além das zonas limítrofes dos territórios nacionais, os crimes se modificaram, se expandiram para além das frontei-

ras étnicas e geográficas, com um *modus operandi* mais complexo, disperso e organizado, ampliando a prática de delitos de caráter transnacional.

Os crimes transnacionais podem ser conceituados a partir da observância do art. 3º da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, que afirma que a infração será de caráter transnacional se: a) for cometida em mais de um Estado; b) for cometida num só Estado, mas uma parte substancial da sua preparação, planejamento, direção e controle tiver lugar em outro Estado; c) for cometida num só Estado, mas envolver a participação de um grupo criminoso organizado que pratique atividades criminosas em mais de um Estado; ou d) for cometida num só Estado, mas produzir efeitos substanciais noutro Estado (BRASIL, 2004).

Os delitos transnacionais são práticas altamente rentáveis para as organizações criminosas e, de acordo com a ONU, desde o início do século XXI, o crime organizado vitimou tantas pessoas quanto todos os conflitos armados em todo o mundo. Além disso, assim como os conflitos armados, o crime organizado desestabiliza os países, prejudica o desenvolvimento socioeconômico e corrói o Estado de Direito (UNDOC, 2019, tradução nossa). A complexidade do enfrentamento dos crimes transnacionais reside no fato de:

a territorialidade do processo penal entra em tensão com os limites da jurisdição executiva impostos pelo princípio da não ingerência, na medida em que um Estado não pode enviar os seus agentes para colher prova ou deter um suspeito/acusado/condenado que se encontram no território de outro Estado. Essa tensão só pode resolver-se por meio da cooperação judiciária. (CAIERO, 2019, p. 4)

Nesse sentido, destaca-se a União Europeia (UE), o maior bloco econômico do mundo. A UE é conhecida pela livre circulação de bens, serviços, pessoas e mercadorias. Atualmente, com vinte e oito países participantes, nota-se que o fluxo, quase que indiscriminado de migrantes e imigrantes europeus dentro desse vasto território, não ficou incólume à criminalidade transnacional. Dentre as principais problemáticas enfrentadas nesse sentido, tem-se o tráfico de pessoas e o mercado de drogas ilícitas, o qual cons-

titui-se uma das principais ameaças para a segurança do bloco, que conta com o auxílio desde 1998 da *European Union Agency for Law Enforcement Cooperation*, o Serviço Europeu de Polícia, a EUROPOL.

A EUROPOL é uma agência da União Europeia sediada na Haia, nos Países Baixos, que presta apoio aos vinte e sete estados-membros da UE no âmbito da luta contra as formas graves de criminalidade internacional e de terrorismo. Além disso, coopera ainda com muitos países terceiros e organizações internacionais.

Na contramão do crime, países do mundo inteiro vêm tentando adotar políticas e medidas que acompanhem o avanço das práticas delitivas transnacionais, a fim de aniquilar a força motriz criminoso através da detecção, interpelação e punição de seus agentes delitivos. No combate à criminalidade transnacional, a relevante complexidade organizativa e técnica dos agentes, bem como a interligação e a especialização cada vez maiores de organizações criminosas envolvidas em diferentes territórios, faz com que a Cooperação Jurídica Internacional (CIJ) figure como a principal ferramenta estatal para o seu enfrentamento.

No cenário contemporâneo pós-globalização, as parcerias entre autoridades nacionais estão tornando-se cada vez mais preponderantes para efetividade da persecução criminal no plano internacional. Isso ocorre devido ao fato de a cooperação ser uma ferramenta útil que desemboca na partilha de informações a nível intersetorial, tanto dentro de cada país como entre os diversos países, além de garantir maior celeridade quando da realização de procedimentos investigatórios internacionais, que costumam ser morosos e copiosamente burocráticos, posto que envolvem dois ou mais Estados dotados de soberania e jurisdição doméstica distintas.

Partindo da premissa de que é preciso cooperar e pedir cooperação para vencer a criminalidade transnacional, o fluxo de atos de cooperação jurídica internacional tem se intensificado nos últimos anos. Nesse sentido, o presidente da República Federativa do Brasil, Jair Messias Bolsonaro, promulgou o Acordo de Cooperação Estratégica com a EUROPOL em 21 de maio de 2020, através do Decreto nº 10.364, que havia sido firmado em Haia em 11 de abril de 2017 (BRASIL, 2020).

Trata-se de uma pesquisa de método dedutivo, de caráter bibliográfico, que fará um levantamento em textos normativos, banco de teses e dissertações e na doutrina referenciada sobre o tema. O presente artigo tem por objetivo analisar a forma de cooperação jurídica internacional que se estabeleceu entre o Brasil e a União Europeia através do Decreto nº 10.364 e os seus reflexos no combate aos crimes transnacionais.

Inicialmente será apresentado o conceito de “cooperação jurídica internacional” (CIJ) e suas formas sob o prisma do ordenamento jurídico brasileiro. Consecutivamente, far-se-á uma análise da EURO-POL e suas atribuições, procurando destacar os possíveis interesses do Brasil nessa tratativa, bem como perspectivas futuras no combate aos crimes transnacionais no contexto pós-acordo na persecução penal dos referidos crimes.

2 MODALIDADES DE COOPERAÇÃO JURÍDICA

A persecução penal, em se tratando de crimes transnacionais, por envolver mais de um Estado, trata-se de um procedimento essencialmente complexo. A complexidade é observada quer seja pelo fato de haver um conflito entre jurisdições de dois ou mais estados soberanos, o que faz com que muitas vezes uma questão jurídica esteja intrinsecamente ligada à fatores políticos e diplomáticos, ou, ainda, pelo fato de o conceito de crime e suas tipificações não serem os mesmos partilhados entre todas nações, afinal, eles são o resultado de concepções políticas, étnico-culturais, sociais, ambientais e até mesmo do sistema jurídico do Estado.

Diante da problemática esposada, a persecução penal transnacional finda-se sendo um longo e, por vezes, infrutífero caminho percorrido pelo Estado-Administração, a fim de punir e reprimir agentes criminosos que atuam nesse âmbito. Tendo em vista a necessidade de assegurar a efetivação da tutela jurisdicional dos litígios internacionais, surgiu o conceito de “cooperação jurídica internacional”, que possibilita a solicitação de auxílio a procedimentos de caráter investigatório, administrativo ou judicial que sejam fundamentais para o deslinde de casos concretos em andamento. A partir desta premissa maior, pode-se conceituar a CIJ como:

[...] em sentido amplo, o intercâmbio internacional para o cumprimento extraterritorial de medidas processuais do Poder Judiciário de outro Estado. Decorre do fato de o Poder Judiciário sofrer uma limitação territorial de sua jurisdição – atributo por excelência da soberania do Estado –, e precisar pedir ao Poder Judiciário de outro Estado que o auxilie nos casos em que suas necessidades transbordam de suas fronteiras para as daquele. Hoje, a cooperação internacional evoluiu e abarca, ainda, a atuação administrativa do Estado, em modalidades de contato direto com os demais entes estatais. (ARAÚJO, 2013, p. 50)

A necessidade de um Estado regulamentar instrumentos de CIJ advém da demanda internacional por mecanismos que permitam às autoridades competentes dos Estados prestar auxílio recíproco para executarem, em seu respectivo país, atos processuais que sejam oriundos de processos que acontecem noutro. Destaque-se ainda que os instrumentos de CIJ, no ordenamento jurídico brasileiro, são utilizados tanto para a cooperação no âmbito cível quanto no penal, porém com abrangências diferentes na respectiva seara.

A internacionalização de assuntos antes pertencentes unicamente ao âmbito interno dos estados possui uma forte tendência expansiva, abrangendo também ao direito penal. Para levar esse tema à discussão na esfera internacional foi necessário um longo processo de aproximação dos estados em outras áreas. A cooperação internacional teve início e intensificou-se, sobretudo na esfera comercial, passando então paulatinamente a abranger outros assuntos. Essa evolução na abrangência de temas objetos de cooperação, resulta da vontade de promover uma melhor inserção internacional de cada estado. (BORGES, 2010, p. 1.159)

No caso específico do Brasil, a regulamentação, no tocante à CIJ, encontra-se de forma esparsa e fragmentada. Esparsa no sentido de não haver uma lei específica que regule a CIJ, e fragmentada porque a sua regulação se dá através da observância de várias espécies normativas, desde a Constituição Federal da República Federativa do Brasil (CRFB) e tratados internacionais até portarias do Ministério da Justiça e os regimentos internos dos tribunais superiores.

Da observância do ordenamento jurídico brasileiro, é possível encontrar seis modalidades de CIJ em matéria penal vigentes; são elas: a extradição, a entrega (modalidade específica do Tribunal Penal Internacional), a transferência de apenados, a homologação de sentença penal estrangeira, a carta rogatória, o auxílio direto e as redes de cooperação internacional.

Antes de passar a tratar mais especificamente sobre as modalidades de CIJ, impende falar sobre o principal personagem dessa conexão jurídica: a autoridade central. “Autoridade central” trata-se da terminologia técnica aplicada ao órgão interno responsável pela condução da cooperação jurídica entre os Estados. No Brasil, quem exerce esse o papel de autoridade central para cooperação jurídica internacional é o Ministério da Justiça, e o faz por meio do DRCI (Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional) e do DETET (Departamento de Estrangeiros), nos termos do Decreto nº 9.662 de 2019.

A essa autoridade, é atribuído o gerenciamento dos pedidos de auxílio, sendo de sua competência a transmissão às outras autoridades estrangeiras, posterior à realização de um prévio juízo de admissibilidade. O referido juízo de admissibilidade não corresponde à análise do mérito das demandas, mas, sim, de pressupostos processuais gerais e específicos genéricos da modalidade de CIJ a que se destina, como, por exemplo, em um caso de extradição, posto que o Brasil adota o Sistema de Contenciosidade Limitada, como transcreveu o relator ministro Edson Fachin no julgamento da Extradição nº 1.526, pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 2018, a saber:

A ação de extradição passiva não confere, ao Supremo Tribunal Federal, qualquer poder de indagação probatório em que a postulação se apoia. O sistema de contenciosidade limitada, que caracteriza o regime jurídico da extradição passiva no direito positivo brasileiro, não permite qualquer indagação probatória pertinente ao ilícito criminal cuja persecução, no exterior, justificou o ajuizamento da demanda extradição perante o Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2018).

O caso em questão tratava-se de pedido de extradição instrutória do nacional chileno, formulado pela República Argentina com fundamento no

art. 4º do Tratado de Extradicação firmado entre Argentina e Brasil, promulgado pelo Decreto nº 62.979/1968. A solicitação foi precedida de pedido de prisão preventiva para fins de extradicação (PPE 842), formulado pelo Ministério da Justiça e instruído com os documentos comprobatórios da inclusão do nome do extraditando na Difusão Vermelha A-1584/2-2017, nos quais havia a informação de que o estrangeiro teria, contra si, expedido mandado de prisão *pelo Juzgado Nacional en lo Criminal de Instruccion* nº 40, situado na Argentina.

O pedido de prisão preventiva do extraditando fora efetivado ainda em 2017, e sua defesa sustentou que não haveria compromisso firmado pelo Estado requerente quanto ao art. 96, II, IV e VI, da Lei nº 13.445/2017, e que o extraditando estava respondendo criminalmente em dois processos no Brasil, com pretensão de cumprir sua obrigação com o Brasil e, posteriormente, com a Argentina, situação que se constituiria como óbice para a efetivação da entrega dele, razão pela qual o pedido de extradicação deveria ser indeferido.

O STF declarou que, no acórdão, não havia evidência de que o fato constituísse crime político; inexistia apontamento de que o extraditando responderia, no Estado requerente, perante tribunal ou juízo de exceção e que, da análise dos documentos acostados aos autos, não se poderia concluir que o extraditando fosse beneficiário de refúgio, tampouco de asilo.

Diante disso, quando superados os requisitos genéricos, o Supremo entendeu não haver óbice ao deferimento da extradicação, pois caberia à Corte somente a análise da legalidade externa do pedido, ou seja, as legalidades formais, de modo que a higidez da matéria subjacente não se submeteria à apreciação em razão do referido sistema de contenciosidade limitada.

Aproveitando o ensejo, a extradicação, como já fora dito, é uma das seis modalidades de cooperação jurídica internacional e é utilizada a fim de submeter o estrangeiro à aplicação da lei penal do seu país de origem, com suas respectivas ressalvas, posto que “a extradicação pressupõe sempre um processo penal: ela não serve para a recuperação forçada do devedor relapso ou do chefe de família que emigra para desertar dos seus deveres de sustento da prole” (REZEK, 2005, p. 197).

A extradição no Brasil é prevista no artigo 50, incisos LI e LII, da Constituição de 1988 (BRASIL, 1988). O instituto encontra guarita também nos arts. 76 a 94 da Lei nº 13.445/2017, denominada Lei de Migração (BRASIL, 2017). Segundo Patrícia Maria Núñez Weber:

Extradição é o instituto básico da cooperação penal internacional. Consiste no ato jurídico pelo qual um Estado entrega indivíduo acusado de fato delituoso ou já condenado à justiça de outro Estado, competente para julgá-lo e puni-lo. Pressupõe que o crime tenha sido cometido no território do Estado requerente ou que ao extraditando sejam aplicáveis as leis penais daquele Estado, bem como exista sentença final privativa de liberdade ou prisão decretada por autoridade competente do Estado solicitante. (WEBER, 2016, p. 27)

A Entrega é outra espécie de CIJ que se aproxima da extradição à medida que as duas tratam do envio de pessoas a fim de se submeter a jurisdição de um tribunal, porém se diferem no sentido de a extradição ser o envio de uma pessoa a fim de se submeter a jurisdição de outro Estado, ao passo que a entrega trata-se da entrega do indivíduo a um tribunal, ao qual, por um ato de soberania, o Estado manifestou interesse em submeter-se.

Em síntese, o instrumento de Entrega ao TPI (Tribunal Penal Internacional) consiste no ato jurídico pelo qual o Estado entrega indivíduo processado ou condenado pela prática de um dos cinco crimes de competência do TPI, do qual o próprio Estado requerido faz parte. Trata-se de mecanismo regulado pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, nos arts. 89 a 92 (BRASIL, 2002).

A Transferência de apenados advém de acordos bilaterais internacionais e consiste em uma modalidade de CIJ de cunho sobremaneira humanitário. “Tal instituto tem cunho humanitário, pois permite que o cumprimento de pena privativa de liberdade ocorra no meio familiar e social do condenado. Pressupõe, no Brasil, tratado de transferência com o país requerente” (BRASIL, 2016, p. 30). Noutras palavras, a fase de cumprimento de pena, em regra privativa de liberdade, possibilita que a pessoa cumpra sua pena no país de sua nacionalidade, e, de acordo com o

site do Ministério da Justiça, em 2021, o Brasil possuía 12 (doze) tratados bilaterais de Transferência de Pessoas Condenadas e 3 (três) multilaterais (BRASIL, 2021).

No ordenamento jurídico brasileiro, a sentença estrangeira é capaz de adquirir eficácia no país, todavia, esta eficácia encontra-se condicionada a um ato formal de reconhecimento praticado por órgão nacional e, nesse caso, ter-se-á, então, a terceira modalidade de CIJ, que é a Homologação de Sentença Penal Estrangeira, também conhecida como *exequatour*. Em sua tramitação diplomática, que está regulamentada no regimento interno do Superior Tribunal de Justiça, há uma cognição *sui generes*, à qual não se compõe uma lide, mas apenas se averigua a existência de determinados pressupostos que dizem respeito à decisão homologada, gerando uma nova sentença de natureza jurídica essencialmente declaratória, nos termos do art. 105, inciso I, alínea *i*, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Impende frisar que o ordenamento brasileiro não admite o cumprimento, em território nacional, de pena criminal determinada em outro Estado. O artigo 9º do Código Penal (BRASIL, 1940) assevera que a sentença alienígena, quando da aplicação da lei brasileira, produz, na espécie, as mesmas consequências, podendo ser homologada no Brasil, entretanto, somente com a finalidade de obrigar o condenado à reparação do ato, à restituição e a outros efeitos civis e sujeitá-lo à medida de segurança. No mesmo sentido, discorre a relatora min. Laurita Vaz, do Superior Tribunal de Justiça, ao deferir o pedido de homologação de sentença estrangeira no processo 2013/0044404-0 em 2016:

Não há ofensa à soberania nacional, pois a sentença não tratou especificamente sobre a situação dos bens imóveis, sobre a sua titularidade, mas sim sobre os efeitos civis de uma condenação penal, determinando o perdimento de bens que foram objeto de crime de lavagem de capitais. O confisco dos bens, além de ser previsto na legislação interna, tem suporte na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), promulgada pelo Decreto nº 5.015/2004, de que também é signatária a Finlândia. (BRASIL, 2016, p. 6)

O referido caso versava sobre pedido de homologação de sentença deduzido pelo Ministério Público Federal (MPF) proferida pelo Supremo Tribunal da Finlândia, em 20 de junho de 2012, em face de um homem e uma mulher. O homem fora condenado pela prática dos crimes de evasão/fraude fiscal por quatro vezes, sendo dois crimes de fraude contábilística e dois crimes de falsas declarações aos registros, às penas de 02 anos e 08 meses de prisão, somados ao impedimento ao exercício de atividades econômicas por um período de 05 anos. A mulher, por sua vez, havia recebido condenação pelo crime de branqueamento de capitais agravado, à pena de 01 ano e 04 meses de prisão. Ambos os requerentes foram condenados à perda de bens, dentre os quais, casas em nome da mulher, situadas em território brasileiro (BRASIL, 2016).

Os requeridos apelaram para a instância superior, no entanto, o Tribunal da Relação de Kouvola manteve a condenação. Ainda inconformados, os requeridos recorreram para o Supremo Tribunal da Finlândia, que, conhecendo apenas da questão relativa ao confisco dos bens, confirmou o perdimento dos bens tão somente em desfavor da mulher. Na presente ação, o Ministério Público Federal Brasileiro buscou, com base na Convenção de Palermo, a homologação da sentença de expropriação de 04 (quatro) bens imóveis reconhecidos como provenientes de atividades ilícitas, situados em Fortaleza, no estado do Ceará.

A discussão travada com o Superior Tribunal de Justiça e a Defensoria Pública que assistia os requeridos foi muito interessante ao arguir a ilegalidade do processo de *exequatour*. O acórdão em análise trouxe a informação de que, em sede de contestação, o pedido de homologação deveria ser indeferido fundando-se em ofensa à soberania nacional, pois seria de competência da autoridade judiciária brasileira conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil, de acordo com o previsto no art. 12, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, bem como no art. 89, inciso I, do Código de Processo Civil.

Apesar da impugnação, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a sentença não tratou especificamente sobre a situação dos bens imóveis, ou ainda sobre a sua titularidade, mas, sim, sobre os efeitos civis de uma con-

denação penal, a qual determinou o perdimento de bens que foram objeto de crime de lavagem de capitais.

Não obstante, fica clarividente que, nesse caso de CIJ, também não há cognição meritória da sentença estrangeira, mas, sim, uma análise no sentido de aferir se estão presentes pressupostos gerais de específico desta modalidade.

A autoridade judiciária é competente, pois a questão de fundo refere-se a crimes praticados estrangeiro, conforme consignado na sentença. A certidão do trânsito em julgado do processo de origem está nos autos, devidamente traduzida” [...]. Vê-se, portanto, que todos os requisitos formais foram atendidos, em conformidade com os arts. 216-C e 216-D do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça na Finlândia. Também há prova de que os requeridos foram regularmente citados no processo. (BRASIL, 2016, p.9)

A Carta Rogatória é uma modalidade de cooperação jurídica marcada pela sua tramitação através da via diplomática e possui o desiderato de reconhecer o cumprimento das decisões interlocutórias da Justiça estrangeira ao passo que, no Auxílio Direto, não se trata de decisão estrangeira, mas do pedido de autoridade de outro Estado, que está requerendo que a autoridade brasileira tome uma decisão ou uma providência.

Por fim, no tocante às modalidades de cooperação, tem-se as redes de cooperação internacional em matéria penal. As redes são uma forma de cooperação jurídica internacional que objetiva a facilitação do trabalho dos órgãos nacionais encarregados de promover a cooperação. A sua operacionalização se dá essencialmente com a disponibilização de informações atualizadas e acessíveis em tempo real entre os entes cooperantes.

As redes de cooperação também são horizontais e flexíveis. São horizontais porque não há hierarquia entre os pontos de contato. A legitimidade para indicá-los é titulada pelos países e, como tais, podem se comunicar diretamente com qualquer outro ponto de contato. Essa liberdade para indicação confere flexibilidade à rede, uma vez que cada Estado é livre para ponderar, entre seus servidores que lidam com a cooperação internacional, aqueles que, por seu cargo e conhecimento, estejam melhor preparados e disponíveis para exercer as funções que lhes cabem na condição de pontos de contato. (BRASIL, 2021)

Destaque-se ainda que a CIJ pode ser classificada como ativa ou passiva. Considera-se ativa quando o requerente do auxílio se trata de um órgão brasileiro; ou passiva quando o Estado brasileiro figura como requerido. De acordo com dados fornecidos pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça (DRCI/SENAJUS), Autoridade Central Brasileira, o Brasil possui uma atuação predominantemente ativa no recorte temporal entre o interregno 2010 a 2020, conforme se observa na figura 01.



Fonte: Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça (2021).

A partir da observância dos dados referentes à Cooperação Jurídica Internacional Penal e Recuperação de ativos fornecidos pelo DRCI (BRASIL, 2021), nota-se ainda uma aproximação significativa do Brasil com países membros da União Europeia, principalmente com Portugal. A República Portuguesa lidera o quantitativo de pedidos de CIJ, tanto o total dos ativos com 19,6%, quanto os passivos com 34,7%, seguida pelos Estados Unidos, com 16,6% dos pedidos ativos e 8,5% dos passivos, contudo, outros países membros da União Europeia, como Espanha, Itália e França, também se destacam nas relações de CIJ com o Brasil.

3 CRIMES TRANSNACIONAIS, A EUROPOL E O BRASIL

O combate aos crimes transnacionais apresenta-se como um dos maiores desafios das nações no século XXI, sendo a temática a pauta central

de tratados e convenções específicas celebradas pela ONU – Organização das Nações Unidas. O interesse da ONU em formalizar acordos nessa temática reside na proporção com que o crime organizado tem se projetado no cenário internacional e seus efeitos contraproducentes nos âmbitos político, econômico e social.

A preocupação estatal em discutir a problemática dos crimes transnacionais e celebrar acordos e protocolos internacionais nesse sentido reside no fato de que muitos países não estão dando conta da demanda doméstica no sentido de prevenir e reprimir efetivamente a prática de crimes como o tráfico ilícito de entorpecentes, de armas, de drogas, isso porque “as forças policiais foram concebidas originalmente para combater crimes cuja origem e ocorrência se limitam ao território nacional. O crime organizado transnacional foge a estas características tendo um caráter de atuação notadamente supranacional” (BUDNHAK, *et al*, 2013), fato esse que torna imprescindível a celebração de acordos e ações bilaterais para ampliar a cooperação e coordenação entre os países no enfrentamento à criminalidade.

No tocante à articulação estatal, o fato de cada Estado ter a sua própria lei sobre crimes transnacionais e organizações criminosas regendo a sua jurisdição doméstica faz com que os países se tornem o substrato ideal para a sua atuação. A atuação das organizações criminosas adquire projeção na medida em que elas desenvolvem expertise para operacionalizar sua atuação nesse âmbito, se valendo dos diferentes ordenamentos jurídicos tanto para praticar crimes como para desenvolver métodos e estratégias dissuasórias para assegurar a impunidade. Nesse sentido, o autor Paulo Abrão Pires Junior (2012, p. 17) assevera:

As relações jurídicas não se processam mais unicamente dentro de um único Estado Soberano, pelo contrário, é necessário cooperar e pedir cooperação de outros Estados para que se satisfaçam as pretensões por justiça do indivíduo e da sociedade.

Desta forma, quanto mais divergências entre legislações, mais se torna interessante para as organizações criminosas, uma vez que elas se valem das diferenças normativas para cometer os crimes agindo através de estruturas flexíveis e mutáveis, e conseguem ainda ocultar-se e até mesmo auferir pro-

veito financeiro através do branqueamento de capitais, oriundos da atividade ilícita. Como exemplo, pode-se citar o comércio ilegal de armas no âmbito transnacional, o tráfico ilegal de lixo tóxico, a lavagem de capitais, etc.

Segundo estudos da ONU publicados no *Estudio Mundial sobre el Tráfico de Armas de Fuego* em 2020, a maioria das armas de fogo em circulação no mundo é fabricada em mercados legais, por fabricantes autorizados, porém, a qualquer momento de seu ciclo de vida, que é longo, acabam por ser desviadas para mercados ilegais. Na mesma pesquisa, que contou com a participação de 81 países, em se tratando do tráfico transnacional de armas, das apreensões de armas de fogo realizadas entre os anos de 2016 e 2017, observou-se que, em grande parte, elas eram fabricadas fora do país de apreensão (UNDOC, 2020, p. 8).

Ainda sobre a problemática de os diferentes ordenamentos jurídicos ser um fator preponderante a ser considerado no enfrentamento da criminalidade transnacional, nota-se que a América do Norte é a região mais proeminente identificada na origem das armas apreendidas no mundo, conforme pode-se observar na figura 02. Uma possível justificativa para tal fenômeno seria a política de armas adotada pelos Estados Unidos, tendo em vista que a Segunda Emenda da Constituição dos EUA dispõe que “uma milícia bem regulada é necessária para a segurança de um Estado livre, o direito das pessoas de ter e portar armas não deve ser infringido” (UNITED STATES, 1789, tradução nossa), assegurando assim, aos americanos, o direito de portar armas.



Figura 02: Principais Fluxos Transnacionais de Tráfico de Armas De Fogo (Rotas Identificadas em Armas Apreendidas) 2016-17.

Fonte: Elaborado pela UNODC com os dados do Questionário Sobre as Correntes de Armas Ilícitas e a Organização Mundial das Alfândegas (UNDOC, 2020, p. 8).

De acordo com pesquisa realizada pela organização sem fins lucrativos *Pew Research*, cerca de um terço dos adultos nos Estados Unidos afirmam possuir uma arma de uso pessoal (SCHAEFFER, 2021, tradução nossa). Essa disponibilidade de armas de fogo à população em determinados países, graças aos diferentes ordenamentos jurídicos, faz com que o países-alvos de organizações criminosas para a prática de comércio ilegal de armas em outros países que possuem políticas internas mais restritivas no tocante à posse de armas, como é o caso do Brasil.

No Brasil, as políticas sobre porte e posse de armas são mais conservadoras, somente permitindo tais direitos mediante autorização administrativa, fazendo com que o país faça parte do mercado ilícito de armas na condição de receptor. Não há previsão legal do crime de Tráfico de Armas de Fogo pelo Código Penal Brasileiro, sendo regulamentado pela Lei nº 10.826/03 – Estatuto do Desarmamento –, em seus artigos 18 a 21. Da análise do *caput* do art. 18 do Estatuto do Desarmamento, temos três hipóteses de condutas que configuram o tráfico internacional de armas. A primeira delas está no núcleo do tipo “importar”, que consiste no ato de trazer de fora do país para o território brasileiro. Em seguida, a modalidade “exportar”, que é o caminho inverso, é o ato vender o produto para clientes de outros países. O tipo pune ainda quem favorece tais condutas, que é a prestação de auxílio, quer seja para entrada e ou saída, exigindo, nessa hipótese, qualidade especial do agente, ser funcionário alfândega ou o fisco facilitador, classificando-o como crime próprio.

Na União Europeia, que trata de Direito Comunitário, a matéria penal é regulamentada por meio de diretivas destinadas aos seus estados-membros. Nesse sentido, tem-se a Diretiva Europeia nº 91/477/EC (EUR-LEX, 2021), a qual estabelece a aquisição e posse de armas de fogo civil que os estados-membros da União Europeia devem implementar em seus sistemas jurídicos nacionais. Os estados-membros da UE são livres de adotar regras mais rigorosas do que as que estão dispostas na Diretiva, o que leva à existência de distinções contrastantes na extensão quanto ao acesso legal às armas de fogo dentro do bloco.

Diante da problemática envolvendo terrorismo, narcotráfico, tráfico de armas e de pessoas e lavagem de dinheiro, que deixou de ser um problema exclusivamente nacional, a resposta teve de ser internacional. Nesse sentido, a Assembleia Geral das Nações Unidas mobilizou-se em 1988 no sentido de promover o estreitamento das relações de cooperação internacional entre os Estados como ponto convergente, a fim de enfrentar conjuntamente o crime organizado transnacional. Para tanto, organizou a criação da Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional ou simplesmente Conversão de Palermo, que resultou em três protocolos, sendo concluídos no ano 2000 e ratificados pelo Estado Brasileiro em 2004, promulgados através do Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004, um dos principais marcos jurídicos da CIJ.

A União Europeia vem otimizando seu projeto integracionista constantemente, afinal ela precisa garantir a coexistência de 27 países com livre circulação de milhões de pessoas e de bens, tornando-se uma referência em cooperação jurídica na seara penal. A EU investiu na criação de autoridades comuns como a EUROJUST, que é a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal, criada por meio da Decisão do Conselho nº 2002/187/JAI de 28 de fevereiro de 2002 (EUR LEX, 2002), formada por um Colégio que, por sua vez, é composto por uma rede internacional de membros nacionais internos e externos ao bloco.

Não obstante, a União Europeia criou mecanismos de cooperação jurisdicional, com destaque para o Serviço Europeu de Polícia. De acordo com o Ato do Conselho Europeu de 26 de julho de 1995, a “Convenção Europol” que instituiu o Serviço, é de suma importância destacar que o Serviço Europeu de Polícia não tem poderes executivos como os serviços de polícia dos estados-membros, não podendo interpelar indivíduos nem realizar buscas domiciliares, mas a sua função é facilitar os intercâmbios de informações, analisá-las e coordenar as operações entre os estados-membros (EUR LEX, 1995).

O Brasil vem estreitando relações com a União Europeia, a princípio com tratativas de caráter econômico, avultosas para ambas as partes. De acordo com a Comissão Europeia, o Brasil é a maior economia da Amé-

rica Latina, e seu comércio com a UE representa 30,8% do comércio total da UE com a região da América Latina em 2016. O Brasil é um grande parceiro comercial da União Europeia, sendo o maior exportador mundial de produtos agrícolas para a UE (EUROPEAN COMMISSION, 2021).

[...] O Brasil e a União Europeia possuem não apenas uma longa relação comercial, mas também uma forte interdependência econômica com investimentos robustos nas duas direções dispersos nos mais diversos setores, da mineração ao agronegócio, passando pela produção de bens e serviços de alto valor agregado. O Brasil é o terceiro principal destino dos atuais fluxos mundiais de IED da UE e a UE é o principal investidor estrangeiro no Brasil. Muitas empresas europeias estão gerenciando grandes investimentos no Brasil e vice-versa, criando novas oportunidades de diversificação de mercado, transferência de tecnologia, acesso a talentos e cadeias de valor globais para negócios, maior oferta de oportunidades de trabalho para cidadãos europeus e brasileiros, além de mais seguras e acessíveis produtos e serviços. (EUROPEAN COMMISSION, 2017, tradução nossa)

Contudo, o Brasil enfrenta graves problemas com a criminalidade transnacional, sendo um desafio para a gestão estatal desenvolver políticas de segurança pública diante das atuações de organizações criminosas, agravada internamente por fatores socioeconômicos como o desemprego, a desigualdade social e a violência, condições que amplificam as consequências de crimes como branqueamento de capitais, tráfico de entorpecentes e tráfico de armas.

O Brasil tem cotejado dificuldades em lidar com a crimes que extrapolam o seu território nacional. A dificuldade reside no fato de que para garantir a segurança interna do País, as polícias nacionais, com destaque para PF - Polícia Federal brasileira, precisam de informações e controle sobre atividades que ocorrem em seu próprio território e até mesmo fora dele. Sem um monitoramento atualizado, e em alguns casos difuso, das atividades criminosas a efetividade do planejamento de segurança é comprometida, e nesse sentido, a cooperação internacional com outros Estados torna-se medida salutar.

4 PERSPECTIVAS PÓS-ACORDO DE COOPERAÇÃO ESTRATÉGICA ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E EUROPOL

Tendo em vista o fenômeno da globalização, os Estados encontram-se cada vez mais interdependentes, principalmente pelo viés econômico, mas também pelo viés jurídico. A cooperação jurídica internacional tem enfrentado novos desafios. Não bastando somente a existência de instrumentos de cooperação jurídica, esses precisam ser céleres, a fim de não comprometer a efetividade da prestação estatal referente à paz e à ordem frente aos avanços das redes de organizações criminosas. É nesse contexto que surge a demanda por iniciativas complementares aos tradicionais métodos de cooperação jurídica internacional, como as redes de cooperação internacional em matéria penal.

As redes de cooperação internacional podem ser definidas como grupos que permitem a comunicação entre pontos de contato dos países por elas abrangidos. Os pontos de contato são designados pelas autoridades centrais responsáveis pela cooperação jurídica, pelo Poder Judiciário, pelos Ministérios Públicos e por outras autoridades envolvidas na cooperação internacional. Além de coordenar a atuação nacional, os pontos de contato também intermedeiam o processo da cooperação. A atuação, no entanto, não se reveste de caráter burocrático, mas se pauta pela troca de informações e pela realização de contatos informais. Com o objetivo de fortalecer a relação entre eles, são promovidos encontros periódicos entre os pontos de contato dessas redes. (BRASIL, 2021)

Tendo em vista o interesse entre a União Europeia, através do Serviço de Polícia Europeu, e a República Federativa do Brasil, para dar celeridade e efetividade às investigações penais de delitos transnacionais, ambos os entes resolveram celebrar um acordo, formando uma rede de cooperação internacional para compartilhamento de dados de forma direta. O Acordo de Cooperação entre o Brasil e o Serviço de Polícia Europeu foi instrumentalizado internamente no Brasil pelo Decreto nº 10.364 de 2020 e conta com 22 artigos (BRASIL, 2020), estabelecendo uma relação de cooperação por

meio do intercâmbio de informações operacionais, estratégicas e técnicas, objetivando a prevenção e o combate ao crime organizado, ao terrorismo e outras 24 formas de crime considerados graves descritos no Anexo I do Tratado, além de crimes conexos a estes.

De acordo com o Ministério da Justiça e Segurança Pública (BRASIL, 2021), o Decreto nº 10.364 de 2020 não é o único nesse sentido, pois o Brasil já faz parte de outras redes de cooperação jurídica internacional, tendo a Rede de Cooperação Jurídica e Judiciária Internacional dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), a Rede Ibero-Americana de Cooperação Jurídica Internacional (IberRede), a Rede Hemisférica de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal da OEA, a Rede de Cooperação Jurídica Hemisférica em Matéria de Família e Infância da OEA, a Rede de Recuperação de Ativos do GAFISUD – RRAG – e a plataforma Pontos Focais de Recuperação de Ativos StAR-Interpol.

A partir de análise da Convenção da EUROPOL, nota-se que a atuação do Serviço de Polícia Europeu é viabilizada precipuamente através da criação de pontos de contato com vários Estados. Segundo disposição da referida Convenção, cada estado-membro da União Europeia deve criar ou designar uma Unidade Nacional EUROPOL (UNE). Dessa forma, cada unidade criada corresponde a um elo de ligação exclusivo entre a EUROPOL e os serviços nacionais competentes. Para compor a UNE, cada Estado deverá designar ao menos um agente de ligação, que será o encarregado de representar os interesses nacionais no âmbito da EUROPOL (EUR LEX, 1995).

O Acordo de Cooperação do Decreto nº 10.364 de 2020 prevê a criação de um ponto de contato entre o Brasil e o Serviço de Polícia Europeu em seu art. 6º, no bojo do capítulo II, que versa sobre o modo como se dará a cooperação. Cumpre observar que o anexo II do Acordo estabelece a Polícia Federal como ponto de contato nacional brasileiro.

A designação da Polícia Federal como autoridade competente na República Federativa do Brasil para figurar como ponto de contato se deu em razão das suas atribuições institucionais. A Polícia Federal é a instituição responsável, nos termos da legislação nacional, pela prevenção

e combate às infrações penais que são objeto do supracitado Acordo, que são, respectivamente, o crime organizado, o terrorismo e outras formas graves de criminalidade que afetem dois ou mais Estados, enumeradas no Anexo I do Acordo.

A Polícia Federal é um órgão vinculado e subordinado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública. A Constituição de 1988, no § 1º do art. 144, dispõe que a Polícia Federal possui competência exclusiva para o exercício das funções de polícia judiciária da União (BRASIL, 1988), consubstanciando-se, desta forma, uma instituição estratégica no combate à criminalidade com projeção transnacional, por conta da sua expertise policial alfandegária e policial transfronteiriça.

O Acordo de Cooperação não somente trouxe a previsão da designação de um ponto de contato como também especificações que este deveria estabelecer, dentre elas a ininterruptibilidade da sua atuação. Nesse acordo, a Polícia Federal afigura-se também como o ponto de contato nacional com funcionamento ininterrupto, amoldando-se à exigência do item 3 do art. 6º do Decreto (BRASIL, 2020), que prevê a continuidade e celeridade da prestação de informações pela instituição, sediada em Brasília, no Distrito Federal.

Oportuniza-se destacar que o ponto de contato é também a única autoridade nacional de prevenção e repressão a crimes com autorização legal para receber informações diretas da EUROPOL no âmbito do Tratado, conforme pode-se observar no art. 7º (BRASIL, 2020), fato que, de certa forma, limita a abrangência de instrumento para outras instituições, como a Polícia Rodoviária Federal e a Polícia Civil.

Da análise dos arts. 5º, 6º e 7º (BRASIL, 2020), evidencia-se uma outra limitação através da previsão de que o Acordo aproveita exclusivamente a cooperação policial, com intercâmbio direto de dados de inteligência, sem intervenção de autoridade central, contudo, remanescendo a coexistência do uso da cooperação jurídica internacional na produção probatória.

Tendo em vista a criação do ponto de contato recíproco entre Brasil e EUROPOL, o art. 9º do Tratado (BRASIL, 2020) dispõe sobre a possibilidade de designação de um ou mais oficial(is) de ligação policial. Trata-se

de uma previsão muito interessante, que dispõe sobre a possibilidade de eventual designação de um ou mais adidos da Polícia Federal para atuar junto à EUROPOL, e esta, por sua vez, também poderá indicar oficial(is) de ligação para atuar no Brasil. Não há pormenores sobre as atividades, os direitos e as obrigações do oficial de ligação policial, devendo as partes firmar posteriormente um memorando de entendimento para isso, conforme inteligência do segundo ponto do art. 9º do tratado em questão.

Sob este ângulo, tem-se, para fins de facilitação da cooperação policial, que, uma vez designados, os adidos devem ter acesso direto aos bancos de dados nacionais necessários para desempenhar suas respectivas atividades. Há ainda a previsão, no ponto 4 do art. 9º do Acordo (BRASIL, 2020), de que os adidos da Polícia Federal na EUROPOL, situada na Holanda, bem como os oficiais de ligação da Polícia Europeia, localizada no Brasil, gozam de privilégios e imunidades específicos, a fim de exercerem suas funções.

A utilização de informações não é irrestrita. Os arts. 10 e 11 do Acordo (BRASIL, 2020) trazem especificações quanto ao intercâmbio de informação. Cumpre ressaltar que, seja por meio de adidos ou do ponto de contato nacional, as partes somente trocarão informações que tenham sido coletadas, armazenadas e transmitidas de acordo com seus respectivos ordenamentos jurídicos e que não tenham sido obtidas em violação aos direitos humanos.

O art. 11 do Decreto nº 10.364 de 2020 (BRASIL, 2020) apresenta a possibilidade de que as informações obtidas pelas partes possam ser utilizadas para uma finalidade diversa daquela para a qual a informação foi transmitida, no entanto, tal utilização somente poderá ocorrer se a autoridade que transmitiu a informação assim. Todavia, em se tratando de informação transmitida com uma finalidade específica, poderá ser utilizada somente para o desiderato para o qual fora transmitida, e qualquer restrição à sua utilização, eliminação ou destruição, incluindo eventuais restrições de acesso, deve ser respeitada tanto pela EUROPOL quanto pela Polícia Federal.

No que tange à transmissão subsequente de dados, em que pese esteja prevista a possibilidade no art. 12 do Tratado (BRASIL, 2020), no Brasil, a sua aplicação é comprometida. O comprometimento reside na limitação se

relacionada com a definição de “autoridade competente”. O compartilhamento seria autorizado desde que entre autoridades competentes, devendo ser limitado a elas, e, no Brasil, têm-se apenas a Polícia Federal.

Observa-se, ainda, que a transmissão subsequente de informações recebidas da EUROPOL para outros órgãos brasileiros, Estados estrangeiros ou organizações internacionais condiciona-se à obtenção de prévio consentimento da EUROPOL. Equitativamente, as informações transmitidas pela Polícia Federal à EUROPOL somente podem ser repassadas a autoridades de investigação criminal dos países da União Europeia, sendo a transmissão subsequente a outros destinatários condicionada ao consentimento da Polícia Federal, conforme previsto no art. 12 do Decreto nº 10.364 de 2020 (BRASIL, 2020).

A proteção da privacidade e dos dados é uma temática que, cada vez mais, ganha projeção na atualidade. A preocupação dos entes signatários com a confidencialidade e a proteção de dados é manifesta no Acordo, uma vez que este traz dispositivos sobre princípios de segurança, no capítulo IV (BRASIL, 2020), que vão desde critérios de avaliação de confiabilidade das informações que passarão pelo canal de cooperação policial internacional e a imprescindibilidade da sua confidencialidade à previsão de responsabilidade administrativa.

O Decreto nº 10.364 de 2020 (BRASIL, 2020) encontra-se em vigor desde 2020, com perspectivas positivas para os anos subsequentes, posto que ele possibilita um intercâmbio de dados mais efetivo e célere entre a União Europeia e o Brasil, com destaque para a iminente ampliação do alcance operacional da EUROPOL na América do Sul.

Acredita-se que, nos próximos anos, será mais fácil identificar e reprimir as redes criminosas regionais da América do Sul que usam o Brasil como base operacional ou como rota para atividades ilícitas transnacionais, como o tráfico de drogas e o tráfico de pessoas com destino à Europa.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Da observância dos métodos tradicionais de Cooperação Jurídica Internacional, nota-se que há uma complexidade administrativa dos sistemas

jurídicos envolvidos na cooperação, que cria entraves aos pedidos formulados, dificultando o deslinde de casos que envolvem persecução penal no âmbito internacional.

Infere-se que é possível amenizar essa perceptível problemática da morosidade resultante das tratativas burocráticas dos meios tradicionais de Cooperação Jurídica Internacional à medida que os Estados têm iniciativas de produzir instrumentos complementares aos tradicionais métodos, como, por exemplo, através da implementação de redes de cooperação internacional em matéria penal, e, nesse sentido, tem-se o Decreto nº 10.364 de 2020, celebrado entre o Serviço de Polícia Europeu e a República Federativa do Brasil.

O Brasil ainda não encontrou solução satisfatória para os problemas relacionados ao aumento das ações da criminalidade transnacional, necessitando uma ação urgente dos poderes públicos na construção de políticas de segurança pública específicas para enfrentar as organizações criminosas, um problema de caráter transnacional e que possui reflexos em fatores socioeconômicos, como o desemprego, a desigualdade social e a violência, influenciando e alimentando os crimes de branqueamento de capitais, tráfico de drogas ilícitas e tráfico de armas.

Com a internalização do Acordo de Cooperação Estratégica entre a República Federativa do Brasil e o Serviço Europeu de Polícia que já havia sido firmado em Haia, através de promulgação e publicação no Diário Oficial da União, o Acordo passou a ter vigência imediata, consubstanciando-se em um importante reforço para a atuação da Polícia Federal Brasileira na luta contra a criminalidade organizada transnacional, além do fortalecimento da cooperação policial internacional com a União Europeia através de um ponto de contato recíproco que permite a disponibilização e o recebimento de dados de forma direta, sem a interlocução de autoridades centrais.

Não obstante, o Brasil tem progredido positivamente em termos de cooperação no plano internacional, todavia é preciso ainda aperfeiçoar a cooperação policial regional do Brasil com as Américas, com ênfase na AMERIPOL, afinal, são países com que o Brasil faz fronteira, e, neste

cenário, torna-se importante fornecer facilidades para que as polícias possam trabalhar de forma cooperativa e integrada frente à criminalidade transnacional.

Por fim, em uma perspectiva futura em termos de cooperação, afim de otimizar cada vez mais a tutela jurisdicional, observa-se uma necessidade de ampliar ainda mais a cooperação do Brasil com a União Europeia, porém por meio de um tratado com a EUROJUST.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Nadia de. A importância da cooperação jurídica internacional para a atuação do Estado brasileiro no plano interno e internacional, *In*: Ministério da Justiça - Secretaria Nacional de Justiça, DRCI (Org.). Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos - matéria penal. 4ª ed., 2013, v. 1, p. 39-50.

BORGES, Talhita Viegas. Cooperação Penal na União Europeia. Revista Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo. V. 105. Jan./dez. 2010. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67929>>. Acesso em: 29 abr. 2021.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 29 mar. 2021.

BRASIL. Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: <encurtador.com.br/csuGS>. Acesso em: 23 ago. 2019.

BRASIL. Decreto nº 9.662 de 2019. Promulgado em 1º de janeiro de 2019. Disponível em: <encurtador.com.br/EKS09>. Acesso em: 1º abr. 2021.

BRASIL. Decreto nº 10.364/2020. Acordo de Cooperação Estratégica entre a República Federativa do Brasil e o Serviço Europeu de Polícia, firmado em Haia em 11 de abril de 2017. Promulgado em 22 de maio de 2020. Disponível em: <encurtador.com.br/uNSUX>. Acesso em: 1º de abr. 2021.

BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Promulgado em 25 de setembro de 2002. Disponível em: <encurtador.com.br/lxQRX>. Acesso em: 1º de abr. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 2017. Lei de Imigração. Promulgada em 26 de maio de 2017. Disponível em: <encurtador.com.br/lxQRX>. Acesso em: 1º de abr. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Redes de Cooperação, 2021. Disponível em: <encurtador.com.br/dhpyU> . Acesso em: 26 mai. 2021.

BRASIL. Ministério Público Federal. Secretaria de Cooperação Internacional. Temas de cooperação internacional / Secretaria de Cooperação Internacional. – 2ª ed., rev. e atual. – Brasília: MPF, 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processo nº 2013/0044404-0. Requerente: Ministério Público Federal. Requeridos: Jukka Tapani Heinänen e Riita Tellervo Autelo. Relatora: ministra Laurita Vaz. Brasília, julgamento em 18 de maio de 2016. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 18 mai. 2016. Disponível em: <encurtador.com.br/suCEK>. Acesso em: 29 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradicação nº 1.526. Requerente: governo da Argentina. Extraditando: Luis Felipe Maturana Baeza. Relator: ministro Edson Fachin. Brasília, julgamento em 7 de agosto de 2018. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 7 ago. 2018. Disponível em: <encurtador.com.br/bijP8>. Acesso em: 29 abr. 2021.

BRASIL, Ministério da Justiça e Segurança Pública. Transferência de Pessoas Condenadas. Ministério da Justiça, 2021. Disponível em: <encurtador.com.br/aotP6>. Acesso em: 30 abr. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça. Relatórios Estatísticos e Representações Gráficas dos Pedidos de Cooperação Jurídica Internacional Tramitados Pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça (DRCI/SNJ). Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/estatisticas>>. Acesso em: 29 ago. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça. Relatórios Estatísticos e Representações Gráficas dos Pedidos de Cooperação Jurídica Internacional Tramitados Pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça (DRCI/SNJ). Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/estatisticas>>. Acesso em: 29 abr. 2021.

BUDNHAK, G.O.; FREITAS, S.D.; GUZMAN, E.F.; MORO, A.R.P.; SANTOS, S.D. A Repressão aos Crimes Transnacionais e sua Influência no Desenvolvimento Socioeconômico da Região do Pantanal Sul-Mato-Grossense. Revista ReA-UFSM do XVI ENGEMA – Encontro Nacional Sobre Gestão Empresarial e Meio Ambiente, Edição Especial, Santa Maria, Rio Grande do Sul, 2013. Disponível em: <encurtador.com.br/hnyGH>. Acesso em: 07 mai. 2021.

CAEIRO, Pedro. Editorial do dossiê “Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal” - Problemas actuais em perspectiva global. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, v. 5, nº 2, p. 553-563, mai./ago. 2019.

EUR LEX. Acto do Conselho, de 26 de julho de 1995, que estatui a convenção que cria um Serviço Europeu de Polícia (Convenção Europol). Disponível em: <encurtador.com.br/bDY59>. Acesso em: 16 mai. 2021.

EUR LEX. Decisão do Conselho 2002/187/JAI, de 28 de fevereiro de 2002, relativa à criação da Eurojust, a fim de reforçar a luta contra as formas graves de criminalidade. OJ L 63, 6.3.2002, p. 1-13 (ES, DA, DE, EL, EN, FR, IT, NL, PT, FI, SV). Disponível em: <encurtador.com.br/airER>. Acesso em: 21 mai. 2021.

EUR LEX. Directiva 91/477/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1991, relativa ao controle da aquisição e da detenção de armas. OJ L 256, 13.9.1991, p. 51-58 (ES, DA, DE, EL, EN, FR, IT, NL, PT). Disponível em: <encurtador.com.br/muIV1>. Acesso em: 12 mai. 2021.

PIRES JUNIOR, Paulo Abrão. O Papel da Cooperação Jurídica Internacional. In: Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos: Cooperação Em Matéria Penal. Secretaria Nacional de Justiça. De-

partamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) – 2ª ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2012.

REZEK, Francisco. Direito Internacional Público: Curso Elementar. 10ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

SCHAEFFER, Katherine. Key Facts About Americans And Guns. Pew Reserach Center, 11 mai. 2021. Disponível em: <encurtador.com.br/yFK48>. Acesso em: 14 mai. 2021.

UNITED STATES. Constitution - Amendment 2. Promulgada em 25 de setembro de 1789. Disponível em: <https://www.usconstitution.net/xconst_Am2.html>. Acesso em: 14 mai. 2021.

UNODC, Oficina de Naciones Unidas contra la Droga y el Delito. Estudio Mundial sobre el Tráfico de Armas de Fuego, 2020 (publicación de las Naciones Unidas, No. E.20.IV.1).

UNDOC, United Nations Office on Drugs and Crime. Homicide Kills Far More People Than Armed Conflict, Says New Unodc Study. Disponível em: <encurtador.com.br/fyKPR>. Acesso em: 30 ago. de 2019.

UNDOC, Centro Para a Prevenção Internacional do Crime. Guia Legislativo para a Aplicação da Convenção das Nações Unidas Contra a Criminalidade Organizada Transnacional. Vancouver, mar. 2003. Disponível em: <encurtador.com.br/kmvyI>. Acesso em: 07 mai. 2021.